

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA I

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

KARYNA BATISTA SPOSATO

SERGIO PEREIRA BRAGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Karyna Batista Sposato; Sergio Pereira Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Com enorme satisfação apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador /BA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito com o tema “DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL” realizado entre os dias 13 a 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito da UFBA em Salvador.

A presente publicação reúne o conjunto de artigos apresentados e discutidos no referido Grupo de Trabalho, abordando temas diversos e atuais atinentes ao “Acesso à Justiça”. Para fins de apresentação e discussão dos trabalhos, foi proposta pelos coordenadores do GT, uma sub-divisão temática que correspondeu a artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, nos seguintes enfoques: Mediação e mecanismos alternativos de resolução de conflitos; Acesso à Justiça de Grupos vulneráveis e minoritários; Questões ambientais e outros trabalhos diversos.

A mesma subdivisão foi adotada para a presente coletânea, oportunizando uma leitura crítica e contextualizada dos trabalhos, e mais que isso, a identificação de linhas comuns de pesquisa e investigação por parte dos pesquisadores e programas de pós-graduação em Direito que se fizeram presentes.

Assim, em matéria de Mediação e Mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o trabalho intitulado “A Arbitragem e o precedente arbitral e judicial – uma análise comparativa entre Brasil e EUA” inaugura a temática trazendo ponderações acerca da presença das soluções alternativas de conflito no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e da arbitragem como mecanismo capaz de escapar da lógica dos precedentes. Já o trabalho “A (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça ao excesso de judicialização: a mediação como instrumento garantidor de acesso a direitos” problematizou a cultura do litígio presente na realidade brasileira e as dificuldades de realização da mediação extrajudicial por todos os cartórios, assim como as dificuldades de diferenciação entre conciliação e mediação, a partir de uma pesquisa empírica realizada no Rio de Janeiro. Outro trabalho, “Resolução de conflitos: do jeito à solução” também abordou a dimensão distorcida do constitucionalismo brasileiro tendente a uma cultura jurídica demandista e burocratizada que inibe a real solução dos conflitos e o acesso à Justiça.

De igual dimensão crítica, e adotando a perspectiva comparada, o trabalho “A mediação no contencioso administrativo espanhol” apontou o Estado como principal litigante e o hiato entre a previsão normativa e a prática das instituições, levando à descrença por parte da cidadania, sugerindo por fim, a via da mediação administrativa como importante via de promoção do acesso à justiça. Ainda no que concerne às dificuldades de acesso ao Sistema de justiça, o trabalho intitulado “Reforma do Sistema de Justiça numa perspectiva de direitos humanos: proposições a partir de estudo de casos” demonstra, utilizando-se de estudo empírico, que em se tratando de casos de direitos humanos, muitas vezes o Poder Judiciário e o Ministério Público apresentam atuações pessoalizadas ou indiferentes.

O trabalho “Acesso à Justiça por meio da atermção nos juizados especiais cíveis estaduais”, encerrou o primeiro bloco, indicando aspectos relativos ao funcionamento dos juizados especiais cíveis e a capacitação dos técnicos envolvidos na caracterização dos conflitos.

O segundo conjunto de trabalhos, versando sobre grupos vulneráveis e/ou minoritários foi iniciado pelo trabalho “Dificuldades enfrentadas pelo índios Xoleng Laklãnõ para o acesso à justiça na Comarca de Ibirama.” O estudo se baseou em dados coletados na comarca mencionada, examinando desde a dificuldade geográfica de acesso até questões de ordem técnica, como o acesso a advogados. Seguiu-se o trabalho intitulado “Direito de acesso à justiça dos refugiados: um estudo sob a perspectiva da nova lei migratória” ao abordar o problema de migrantes indocumentados e sem acesso à justiça, tema de enorme atualidade. Em seguida, o trabalho “A crise do Estado quase-moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade” evidenciou a vulnerabilidade dos réus, instalada por dentro do próprio processo penal.

Na seqüência, o trabalho “O acesso à justiça e adequação procedimental aplicadas aos direitos humanos – exame do Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP”, tendo como premissa a adaptabilidade procedimental de um novo modelo de processo civil constitucionalizado, colocou em relevo a utilização de remédio constitucional como instrumento de salvaguarda da liberdade e portanto apto a realizar o direito material em detrimento de formalismos processuais em benefício de mulheres encarceradas grávidas ou lactantes.

O trabalho “Da crise de representação à crise de jurisdição e seus reflexos ao acesso à justiça” discutiu os limites do presidencialismo de coalisção e seu impacto na jurisdição e na efetivação do acesso à justiça. Outro trabalho, intitulado “Da Sesmaria ao entrave burocrático à concessão da propriedade plena”, utilizando-se de pesquisa empírica etnográfica aplicada ao Direito apontou criticamente os problemas existentes no registro imobiliário decorrentes e

sua interferência no reconhecimento do direito à propriedade. Encerrou o segundo bloco o trabalho intitulado “Cooperador da atividade judicial: os negócios jurídicos processuais”, examinando a possibilidade de realização da ‘contratualização’ do processo e quais seriam seus limites.

O terceiro subgrupo, relacionado aos temas ambientais, esteve representado por dois trabalhos. O primeiro, “Acesso à justiça pela via do processo coletivo ambiental: uma abordagem acerca do (des)compasso entre a estrutura normativa brasileira e o ideal democrático participativo” abordou a necessidade e importância de audiências públicas no âmbito das ações ambientais. E o segundo trabalho, “Acesso à justiça, ação civil pública e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: defesa do meio ambiente a partir da lei nº 11.448/2007” procurou discutir os resultados em matéria ambiental da lei que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados da Ação civil, a partir de um projeto de pesquisa de doutorado.

O último trabalho, intitulado “Acesso à justiça e o direito humano à internet: convergências e possibilidades numa sociedade em rede” abordou tema inovador em torno da Emenda ao artigo 6º da CF/88 e a percepção do direito à internet como um direito humano.

Como se observa, os textos ora reunidos traduzem a riqueza das discussões oportunizadas pelo Encontro e oferecem um panorama de temas atuais sobre o Acesso à justiça e sua efetivação para todos os pesquisadores que desse tema se ocupam.

Agradecemos a todos que contribuíram para este resultado, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Desejamos uma prazerosa leitura!

Salvador, junho de 2018.

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UniRitter

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga – UNINOVE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: DO JEITO À SOLUÇÃO
RESOLUTION OF CONFLICTS: FROM "JEITO" [THE WAY] TO SOLUTION

Vicente João Gomes

Resumo

Uma leitura dos métodos alternativos de resolução de conflitos centrada na história dos comportamentos institucionais burocráticos do Brasil, situando as práticas alternativas de resolução de conflitos com a cultura jurídica institucional brasileira imbuída da instituição do “jeito”, com o paradigma constitucionalista do pós-guerra e sua contextualização. O tratamento dos conflitos pelo Judiciário, tanto na fase litigiosa, como na que internalizou diversos procedimentos conciliatórios e alternativos, parece demonstrar que a adoção das práticas alternativas de forma centralizada pelos mesmos órgãos judicantes, já imersos numa cultura tendente ao litígio, é um obstáculo à própria efetividade destas práticas.

Palavras-chave: Conciliação, Mediação, Jeito, Constitucionalismo, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

A reading of alternative methods of conflict resolution centered on the history of bureaucratic institutional behaviors in Brazil, situating alternative practices of conflict resolution with the Brazilian institutional legal culture imbued with the institution of the "way", with the postwar constitutionalist paradigm and their contextualization. The treatment of conflicts by the Judiciary, both in the litigious phase and in the one that has internalized several conciliatory and alternative procedures, seems to demonstrate that the adoption of alternative practices centrally by the same judicial bodies, already immersed in a culture of litigation, is an obstacle to effectiveness of these practices.

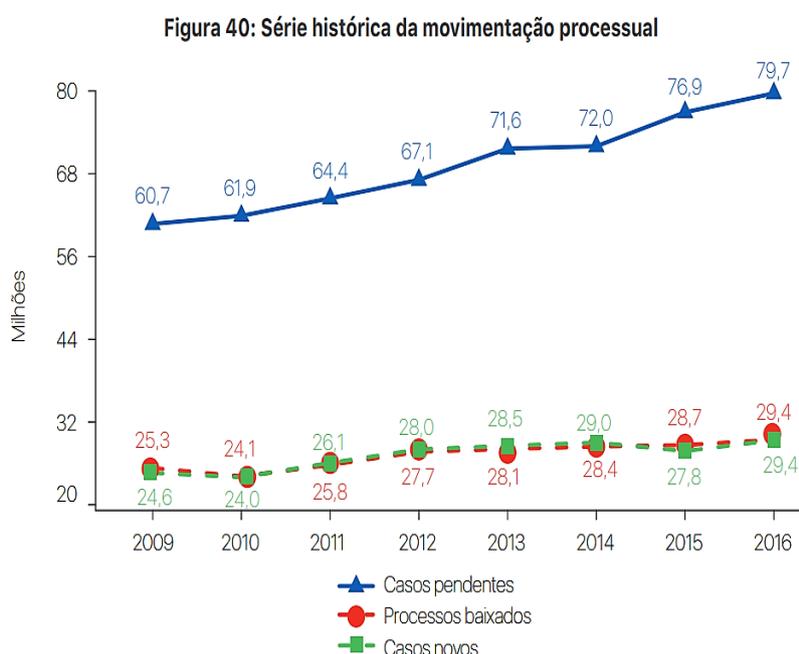
Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Mediation, Jeito (the way), Constitutionalism, Judicial power

INTRODUÇÃO

O abarrotamento do Poder Judiciário, especialmente desde a redemocratização, sendo que no final do ano de 2016 ultrapassou a casa dos 109 milhões de casos, resultado da soma dos 79,7 milhões de processos pendentes, mais os 29,4 milhões de processos novos, ingressados no ano, conforme o relatório anual Justiça em Números 2017, ano base 2016, do CNJ, (Conselho Nacional de Justiça, 2017), figura 41, a seguir:



Relatório Justiça em Números 2017



Estes números impressionantes, por si, alimentam inúmeros raciocínios de percursos alternativos para a solução dos conflitos, tanto ao criar alguns tratamentos diferenciados aos que já estão judicializados, quanto no uso de métodos alternativos que possam ajudar na diminuição da judicialização dos conflitos.

Entretanto, este olhar aos métodos alternativos de solução à litigiosidade excessiva passa, geralmente, por leituras dos números crescentes de demandas, por uma análise breve do histórico legislativo nacional e por um olhar aos atuais dispositivos que regulamentam a matéria.

Com a incorporação em todos os processos civis, das audiências conciliatórias, além das solenidades já presentes nos ritos dos juizados especiais e na esfera trabalhista, imposta pelo Artigo 334, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) (República Federativa do Brasil, 2015), e regulamentado pela denominada Lei das Mediações (República Federativa do Brasil,

2015), concentra a análise acerca da resolução alternativa de litígios, agora, nestas legislações, e estas, privilegiando o Poder Judiciário como competente para operar sob os novos métodos conciliatórios. Ressalvas ao novel Provimento 67 do CNJ, que regula a conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais (Conselho Nacional de Justiça, 2018), mas que todavia, não tem aplicação e será analisado em novo artigo, a ser escrito.

Este artigo vai no enfoque de analisar e responder a questão: Quando institucionalizados, entretanto, são tais métodos realmente alternativos? O intuito deste artigo é justamente uma leitura acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos que não seja centrada na análise de dispositivos normativos, mas sim, na história dos comportamentos institucionais burocráticos do Brasil.

Com base em pesquisa bibliográfica, de cunho hipotético-dedutivo, a intenção é justamente de situar a questão das práticas alternativas de resolução de conflitos com relação à cultura jurídica e institucional brasileira, com olhos, especialmente voltado, à instituição do “jeito” e seus desdobramentos, relacionados também, com o paradigma constitucionalista do pós-guerra e sua contextualização na história do direito brasileiro.

O direito brasileiro, aqui pensado também no seu aspecto “vivo”, perpassando de alguma maneira o sentido do “direito vivo” (EHRlich, 1986, p. 384), ou seja, do direito além dos ordenamentos, aquele que surge ou é reconhecido pelas partes na prática, independentemente de legalização de tal prática. E neste artigo, está focado nas atitudes dos operadores de tais ordenamentos na Justiça, que extrapolam os limites da lei, da impessoalidade, do republicanismo etc., atitudes estas que são “exacerbadas” no caso do Brasil.

Isto se agrava com o tamanho da Justiça brasileira, pois “O crescimento das cidades e da população aumentou o número de conflitos, determinando o alargamento do quadro de funcionários e autoridades da justiça” (WOLKMER, 2015, p. 74).

Tal alargamento da justiça e sua burocracia também decorrem da crença de que tudo se pode resolver através as leis, que alias são criadas aos borbotões, e com este volumoso número de normas aumenta as limitações das pessoas. Isto é o que se torna evidente nos dizeres de Keith Rosenn:

A sociedade faz questão de que todas as relações sociais sejam reguladas por legislação adequada. Acha-se que novas instituições ou práticas não devem ser adotadas sem prévia autorização legal. [...] Mesmo que o inciso II do artigo 5º da Constituição estabeleça o princípio de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, a

liberdade de tomar qualquer iniciativa é bastante limitada porque o país possui uma infinidade de leis e decretos que regulam com notável especificação todos os aspectos da vida brasileira, bem como alguns aspectos de vida não encontrada no Brasil. (ROSENN, 1998)

A crença de que “quase todos os defeitos econômicos ou sociais podem ser consertados por meio de dispositivos legais” (ROSENN, 1998, p. 54), que desemboca em 769 novas legislações por dia no Brasil desde a Constituição Federal de 1988 (IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2017). Entretanto, esta vasta regulação da vida, não significa um comportamento social que se pautem pelas detalhadas regulamentações que visam conformá-la.

Ao contrário, “Uma sociedade de transição como a brasileira, entretanto, como tamanha plethora de leis, decretos e regulamentos que apenas retardam o desenvolvimento, parece ter espaço de sobra (...) para o jeito!” (ROSENN, 1998, p. 114). O jeito, a maneira de executar a aplicação das normas dando larga variação de interpretações aos seus termos, entretanto, como aparente contorno e, portanto, “negação” às leis, gerando benefícios que, muitas vezes, não podem ser separados dos prejuízos que acarretam como bem lembra Keith (ROSENN, 1998, p. 113).

O “jeito”, entretanto, não contorna apenas um emaranhado normativo muitas vezes obscuro e indecifrável, mas uma burocracia que é vista com desconfiança por práticas de favorecimento, corrupção, apadrinhamento e outras, tanto quanto é tida, paradoxalmente, como a “salvação dos problemas sociais”. Essa desconfiança pode ser vista como alimentada pela histórica observação dos comportamentos das instituições burocráticas brasileiras, conforme nos ensina o Prof. Wolkmer:

O entrelaçamento desses dois sistemas de organização - burocracia e relações pessoais - projetaria uma distorção que marcaria profundamente o desenvolvimento de nossa cultura jurídica institucional. Essa particularidade reconhecida na sociedade colonial veio a ser o fenômeno que Stuart B. Schwartz identifica como o “abrasileiramento” dos burocratas, ou seja, a inserção numa estrutura de padrões rigidamente formais de práticas firmadas em laços de parentesco, dinheiro e poder. (WOLKMER, 2015, p. 80)

Contornando a legislação, mas, muitas vezes, manifestando-se dentro do funcionamento burocrático pautado por ela, a instituição do “jeito” acarreta, mesmo que ainda em sede de cultura, numa manifestação desigual da lei, de acordo com os parentescos e relações de amizade. Entretanto, em aparatos burocráticos sobrecarregados e excessivamente

formalistas, muitas vezes a escolha do “jeito” ao invés dos caminhos regulados pode, como afirma Keith Rosenn ter melhores resultados (ROSENN, 1998, p. 113).

Não se pode, todavia, negligenciar que, historicamente, a burocracia foi fomentada como instrumento de dominação e controle do poder imperial, no período Brasil colônia, mesmo com o advento do Império e da República esta forma atrofiada de constitucionalismo “patrimonialista” foi mantida (WOLKMER, 2015, p. 82). Segundo Keith, ainda na atualidade o “jeito” se opera apenas através de privilégios e relacionamentos pessoais, e “Somente pessoas sem amigos ou parentes tem que obedecer a lei como se fosse da aplicação universal” (ROSENN, 1998, p. 44). Entretanto, não é difícil ver porque, paradoxalmente, lutas por respostas institucionais e pelo uso do mesmo legalismo que alimenta o “jeito”, pois acreditar a sociedade brasileira, que somente com mais aparato legal seria obtido uma solução para o fim do “jeito”.

Neste sentido, e em que pese as desigualdades históricas do Brasil, que foram tratadas na Constituição Federal de 1988, conferiu-se mais acesso a justiça, através da “gratuidade do acesso à justiça”, no Art. 5º LXXIV. Ou seja, mais do mesmo, se não há o fim do “jeito”! Embora, isto seja importante, conforme a posição conhecida de Mauro Capelletti, ela é a efetivação do princípio da igualdade (CAPELLETTI, 1985, p. 9). Especialmente quando a privação da Justiça se dá em função da desigualdade econômica, mas como efeito perverso, ou de demanda reprimida, tal acesso criou uma cultura de solução de conflitos através de litígios judiciais, em volume altíssimo, forjando a ideia de institucionalização dos conflitos, muitas vezes, como símbolo dessa efetividade da igualdade, o que, de fato, não é o retrato completo:

“Não se deduza, contudo, a partir desses dados, que elevada demanda pelos serviços do Poder Judiciário equivale a amplo acesso à Justiça. Ao contrário, pesquisas feitas nos processos têm mostrado que o Poder Judiciário tem sido utilizado por um número bastante reduzido de agentes. O grande volume de processos tem como autor especialmente o poder público - órgãos e autarquias da União, dos Estados ou dos Municípios -, além de setores minoritários e privilegiados da população. Tais usuários dirigem-se ao Judiciário, sobretudo, para postergar obrigações. O poder público, com frequência, usa o Judiciário, para fazer rolagem da dívida. Empresários, por sua vez, que rompem contratos, extraem, vantagens da lentidão. (SADEK, 2008, p. 273)

Há que se reconhecer que a gratuidade da justiça representa um avanço ao combate à desigualdade no acesso ao Judiciário, bem como, que a judicialização é tida justamente como escape aos problemas burocráticos cuja resolução burocrática não é acessível senão pelo “jeito”. Onde, por exemplo, atitudes políticas remanescentes do coronelismo podem negar acesso à saúde pública a pessoas sem conexões políticas, a judicialização não deixa à chance a efetivação deste direito.

Esta situação envolve a sociedade em um círculo vicioso, pelo qual acreditam que a lei pode resolver o problema do “jeito”, através do exercício do direito de ação que não deixa de também estar viciado pelo “jeito”.

O “jeito”, expresso como drible às formas burocráticas legalmente estabelecidas, não é meramente expressão de um padrão comportamental ilícito, ou de um descontentamento social com a eficiência dos meios vigentes de solução dos problemas, mas pode ser tido também como expressão de uma característica social que pode ser positiva para o fomento de alternativas à litigiosidade:

Gilberto Freyre observou que: ‘A chave do sucesso brasileiro no desenvolvimento de uma sociedade forte, moderna e humana na América tropical, tem sido o talento natural para conciliar.’ Essa habilidade para conciliar e resolver se tornou arte e tradição entre os brasileiros. Isso talvez seja resultado dos obstáculos naturais encontrados na colonização de um território tão vasto com tão poucas pessoas e tão restrito poder. Vianna Moog sugeriu que a verdadeira origem do jeito era a necessidade do Brasil de superar a maioria dos obstáculos naturais com sutileza e dissimulação. Os portugueses nunca foram capazes de impor seu domínio sobre os índios e colonos com a mesma força e absolutismo como fizeram os espanhóis. Eles também estavam bem menos preocupados do que os espanhóis com linhas demarcatórias raciais ou com ortodoxia teológica. A história do Brasil é repleta de exemplos de questões resolvidas por apelo ao bom-senso e à conciliação, em vez de estrita aderência à lei ou à doutrina filosófica abstrata. (ROSENN, 1998, p. 48)

E, considerando que o “jeito” é alimentado justamente pela mesma realidade de lentidão – e corrupção, frutos do compadrio, relações pessoais e demais razões históricas nacionais, como o clientelismo e o coronelismo – burocrática que incentiva o aumento gigantesco nas demandas judiciais, a “fuga” conciliatória que se manifesta no “jeito” também culmina em busca de alternativas conciliatórias fora do litígio judicial (ROSENN, 1998, p.

96). O aumento no número de demandas acaba manifestado também, como indica (SADEK, 2008, p. 272), na busca cada vez maior por caminhos alternativos, até mesmo, pelos próprios órgãos auxiliares à prestação jurisdicional, como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A cultura conciliatória, que pode ser vista tanto como elemento que constitui o “jeito”, quanto algo que o próprio “jeito” alimenta, pode ser vista com ótimos olhos para o fomento de práticas alternativas de resolução de conflitos. Entretanto, a face negativa do “jeito”, como corrupção e contorno da Lei, há de justificar um cuidado para que os meios alternativos não se convertam em vias exploráveis de formalização de negociatas frutos do “jeito”.

Nesta tarefa, entretanto, é salutar fortalecer a visão de que, ao contrário das alegações de que meios como a mediação são uma forma menor de justiça, ou ilegalidades e fugas da correção jurídica jurisdicional é hoje uma falácia, visto que estes os próprios meios de resolução alternativos já são institucionalizados e fomentados até mesmo no processo judicial litigioso, conforme §2º “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e o §3º: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” do CPC (República Federativa do Brasil, 2015).

É importante ressaltar, que o “jeito” em relação aos métodos alternativos de conflito, quando institucionalizados nos métodos do Judiciário que já opera de maneira formalista, é de que a operação institucional dos meios alternativos de conflitos não seja tão alternativo assim. Denota-se que, nos casos observados na pesquisa de Mag C. Paletta, no Rio de Janeiro, conciliadores em sua maioria buscam apenas certificação de horas para cumprimento de requisitos formais, já que o cargo não é remunerado, denotando também que juízes leigos, segundo a mesma pesquisadora enfrentam exigências de realização de números elevados de audiências por dia (PALETTA, 2011, p. 40).

Considerando, como já aludido, que a formalidade institucional não é adversária da manifestação corrupta do “jeito”, mas sim uma característica histórica da cultura jurídica nacional que pode, inclusive, fomentar os seus desvios, o que faz também com que agentes procurem alternativas ao próprio litígio judicial; considerando, ainda, que a institucionalização dos métodos alternativos fez com que estes também possam ser tornados em rituais formalísticos, ou ainda, dispensados sem justificativa jurídica. No entanto, há de se reconhecer que a atividade jurisdicional institucionalizada também não escapa não apenas de alimentar o “jeito”, como de praticá-lo (D’AGOSTINO, 2016).

Constata-se, por exemplo, o uso indiscriminado de ferramentais teóricos de forma completamente desconectada das propostas e exigências, como no caso do uso da ponderação de Alexy segundo o estudo de Moraes:

Depois do estudo 189 decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, em busca da identificação prática da proposta metodológico-teórica de Robert Alexy, é possível apresentar algumas conclusões sobre essa indagação, bem como o que se constatou com a aplicação do princípio da proporcionalidade. Primeiro: Numa generalização, não foi possível encontrar uniformidade nas decisões do STF quanto à identificação dos princípios jurídicos envolvidos nos conflitos em que o princípio da proporcionalidade foi chamado a resolver. Assim, em muitas decisões, bastou a indicação de um princípio jurídico, tido como violado, para que a proporcionalidade entrasse em jogo para orientar a decisão. (MORAIS, 2013, p. 217)

E se, como alude ainda Moraes (2013, p. 217-219), as inconsistências atravessam todos os julgados proferidos em sede de Jurisdição Constitucional, o “jeito” jurisdicional toma contornos ainda mais drásticos considerando que também cita, Marmelstein sobre reforma de decisões do STF:

Aqui no Brasil, pelo contrário, sempre houve uma certa acomodação acadêmica em relação às decisões do Supremo Tribunal Federal, por mais polêmicas que sejam. A doutrina, de um modo geral, parece se interessar mais pelos temas ainda não decididos, talvez com a crença de que é mais fácil influir em um futuro julgamento do que mudar um caso julgado. Raramente se observam discussões acerca de temas já consolidados. (MARMELSTEIN, 2011, p. 226). (MARMELSTEIN, 2011.)

Retomando, novamente, uma perspectiva histórica, cabe ressaltar que a Magistratura, segundo (WOLKMER, 2015, p. 81), não deixa de ser afetada também pelos aspectos personalíssimos e orientados aos ganhos monetários que fomentam os desvios na burocracia administrativa. E que, como bem lembra o professor Dalmo de Abreu:

No Poder Judiciário, as mudanças foram mínimas, em todos os sentidos. A organização, o modo de executar as suas tarefas, a solenidade dos ritos, a linguagem rebuscada e até os trajes dos julgadores nos tribunais permanecem os mesmos há mais de um século. Mas, o que é de maior gravidade, a mentalidade do Judiciário permaneceu a mesma [...]. (DALLARI, 1996, p. 5)

O tratamento dos conflitos pelo Judiciário, portanto, tanto na face litigiosa, quanto quando internalizou diversos procedimentos conciliatórios e alternativos, parece demonstrar que a adoção das práticas alternativas de forma centralizada pelos mesmos órgãos judicantes já imersos numa cultura tendente ao litígio é um obstáculo à própria efetividade destas práticas.

Assentando-se no percurso teórico já realizado, torna-se relevante, então, trazer à baila o constitucionalismo e como, na história recente, se relacionou com a democracia e com o “jeito” no direito brasileiro. Se hoje conhecemos um constitucionalismo eminentemente valorizador da força normativa das constituições, não foi sempre assim. De forma histórica, pode-se dizer que “[...] o nosso Constitucionalismo, portanto, primou sempre por formalizar toda a realidade viva da nação, adequando-a a textos político-jurídicos estanques, plenos de ideais e princípios meramente programáticos” (WOLKMER, 2015, p. 134).

Isto se deve mais ao fato de que, historicamente, o desenvolvimento do Direito Público no Brasil é eminentemente desconexo das aspirações sociais, como alude ainda (WOLKMER, 2015, p. 135). Historicamente, entretanto, a desconsideração pela efetividade das disposições constitucionais pode ser traçada até a coroação de Dom Pedro II em 1840, oportunidade na qual jurou, aos 14 anos, defender a mesma Constituição que violava, já que ela estabelecia uma idade mínima de 18 anos para o monarca brasileiro (ROSENN, 1998, p. 48-49). Isto alimenta a tese popular de que a grande maioria dos brasileiros vê a lei como para ser cumprida pelos outros, sempre fundado em alguma justificativa pessoal, como se ele fosse especial e acima da lei, assim como a “corte” via a lei e criou este constitucionalismo patrimonialista.

O desenvolvimento, entretanto, do constitucionalismo especialmente após a Segunda Guerra Mundial, acaba exigindo justamente o abandono da concepção das constituições como cartas políticas formais, passando então, a ser a sua efetividade o parâmetro da sua própria validade (SANTIAGO, 2015, p. 1831), e devendo ser função dos juízes até mesmo suprir a atuação omissa dos demais poderes em relação às normas constitucionais (SANTIAGO, 2015, p. 1847).

Se justamente, a efetividade da Constituição pode ser um termômetro dos seus efeitos de efetividade social, reconhecemos que esta força normativa chega ao Brasil primeiramente com a Constituição Federal de 1988:

Embora exista a possibilidade de se admitir que a Constituição Republicana de 05 de outubro de 1988, não escape totalmente desse enquadramento apriorístico e racional, há de se reconhecer certos avanços que aproximam

mais diretamente suas 315 disposições normativas com o momento histórico e a realidade social existente no país. Aliás, seu retrato igualmente liberal, formalista e vulnerável não inviabiliza um alcance múltiplo: afinal, tanto serve “à legitimação da vontade das elites e à preservação do status quo” quanto “poderá representar um instrumento de efetiva modernização da sociedade”, pois, além de consagrar mecanismos de democracia direta e de maior participação popular e autonomia municipal (pluralismo político: art. 1º, V), novos direitos comunitários foram previstos, principalmente aqueles instrumentalizados pela figura inovadora dos sujeitos sociais, como entidades sindicais, associações civis etc. WOLKMER (2015, p. 135).

Portanto, não podemos ver uma revolução instantânea através da Constituição Federal de 1988, afinal, não ela não é um abandono completo da história institucional brasileira. A promulgação, entretanto, torna pela primeira vez viável um debate acadêmico em prol da efetivação dos direitos, já que, diferentemente do arcabouço normativo constitucional da ditadura, há normas que beneficiam a sociedade em geral.

Ao mesmo tempo, entretanto, que a democracia dependeria da efetividade dos dispositivos, pelos poderes e seus atores, investidos da obrigação de fazer cumprir tais dispositivos, como, por outro lado, observa-se o fato de que, a efetividade destes também se faz evitando a sua não-aplicação pela sociedade. Os limites constitucionais haveriam de serem respeitos, porque os excessos atentariam contra a democracia que fundamenta, justamente, a própria Constituição que se visa aplicar, ou delinear os limites da produção e operação do Direito, inclusive pelos juízes (SANTIAGO, 2015, p. 1869).

O problema, entretanto, é perceber que se justamente o constitucionalismo contemporâneo implica num aumento do papel dos juízes (CAPELLETTI, 1993, p. 42), e se este papel dos juízes implica numa superlotação do Poder Judiciário (SADEK, 2008, p. 273), fazendo com que os agentes institucionais contornem (PALETTA, 2011, p. 40-43) os procedimentos alternativos institucionalizados, há caminhos para solução? Ou ainda é um aspecto inescapável da cultura institucional nacional a concentração de poder e relutância na delegação? (ROSENN, 1998, p. 72).

Paradoxalmente, se há na Constituição Federal, “[...] um texto analítico, demasiadamente minucioso e detalhista [...]” (WOLKMER, 2015, p. 135), como tentativa de uma efetividade democrática à normatividade constitucional via funcionamento dos poderes, é justamente na burocracia, inclusive nas alas jurisdicionais dela, que o próprio “jeito” vai se manifestar desviando, contornando e subvertendo.

Nisto, benefícios e prejuízos que para alguns são muitas vezes indissociáveis, vão se sucedendo (ROSENN, 1998, p. 113), conforme a tolerância ao “jeito”. Assim, se, de um lado, há julgados em que não há valorização da aplicação de audiências conciliatórias, de outro, há julgados que elidem a realização das solenidades com base na “razoável duração do processo” (D’AGOSTINO, 2016).

Outro valor relevante é a mediação ser praticada como meio de levar as Partes ao diálogo e todas as benesses que este proporciona. Esta atitude aumenta muito os índices de acordo entre os conflitantes, além de reduzir o volume das ações por descumprimento do acordo ou da necessidade de novas ações de execuções para obrigar o cumprimento dos acordos.

Esta técnica tem sido apoiada pela legislação e por órgãos de regulamentação como o CNJ, todavia sua aplicação prática é sofrível, visto no grande número de processos, da não valorização dos profissionais mediadores, dos baixos investimentos estruturais, da falta de uso dos recursos disponíveis como os serviços notariais e registrais, etc., muitas “conciliações e mediações” tem sido realizada fora do padrão mínimo definido, distorcendo completamente os institutos. Este é o “jeito” de não se conferir a possibilidade constitucional, as Partes, resumindo-se muitas vezes a simples pergunta “tem acordo?” E da provável resposta “não tem!”.

Ao considerar a argumentação como relação social, temos dois grandes gêneros classificados como forma de argumentar: o da retórica e o da dialética (REGLA, 2015). O sujeito orador na retórica, segundo este autor, adota uma atitude ativa, realiza um discurso persuasivo, dirigido para uma plateia passiva, com o objetivo de obter sua adesão.

Na dialética, existem dois sujeitos que debatem, assumindo atitudes variadas, ora como proponente, ora oponente, com o objetivo de convencer um ao outro, a fim de se chegar a um acordo.

Em essência, pretende destacar a importância dos interlocutores no processo argumentativo, sem os quais para ele, não faz sentido falar em argumentação.

Pues bien, a diferencia de las dos anteriores, la perspectiva pragmática supone considerar la argumentación como un caso de relación social. Es decir, la argumentación plantea, además de una cuestión lógica y de una cuestión metodológica, una cuestión estrictamente ‘social’: de relación entre sujetos que interactúan. Desde esta perspectiva, todos los elementos de la argumentación adquieren sentido por su relación con los sujetos involucrados. Como se recordará, el tipo de problema que se trataba de

resolver argumentando desde esta perspectiva era como puedo vencer y/o convencer a otros respecto de una cuestión problemática?” (REGLA, 2015, p. 27).

A Mediação é milenar e demanda uma mudança de pensamento da sociedade para soluções próprias aos seus conflitos, alguma forma não paternalista que sempre espera a decisão por um terceiro dono da verdade e da justiça, o juiz (CACHAPUZ & CARELLO, 2016, p. 130).

A sociedade local e global demandam formas de solução de conflito que atenda de maneira rápida e eficaz os grandes volumes de conflitos, com a agilidade da informação corrente nesta sociedade informatizada e na velocidade dos negócios da sociedade de consumo.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) tem feito esforços teóricos, com aconselhamentos e orientações no sentido da mediação como o Manual de Mediação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016), todavia ele não é impositivo e assim por todas as afirmações do “jeito” acaba não sendo aplicado na grande maioria dos casos.

O Brasil tem evoluído na desjudicialização e o CNJ tem organizado esta evolução, especialmente através do sistema extrajudicial do serviço notarial e registral, destacando-se muitas ações no campo do direito de família e sucessões, como o inventário, o divórcio e a partilha extrajudicial, mas também em outros campos, como a mera desburocratização como a emissão de carta de sentença extrajudicial, além de mudanças no campo internacional de remessa de documentos digitais autênticos como a Apostila de Haia, extrajudicial, e muitos outros como a usucapião, o testamento etc.

O serviço extrajudicial é exercido por profissionais do direito de forma acessível, eficiente e rápida nos termos da lei (BRASIL, 1994), e tem sido considerado da mais alta confiança da população como denotam as pesquisas, figurando em 2017 como a instituição mais confiável do país (SANTANA, 2016, p. 8).

Como já ressaltado, o CNJ publicou o novel Provimento 67, que regulou a conciliação e mediação nos serviços notariais e registrais (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

Sem querer analisar este provimento, não podemos deixar de perceber um ponto de distinção que se refletirá diretamente na aplicação de forma diferente nos distintos Estados da Federação, pois os serviços notariais e registrais são exercidos privativamente e portanto os

investimentos são particulares e com o objetivo de obter uma remuneração que ao menos deve cobrir os custos do serviço.

E este fator é motivador, determinante do interesse dos tabeliães e registradores, até porque a conciliação e mediação extrajudicial não é obrigatória, diferentemente dos demais serviços, ou seja, será uma escolha, uma opção destes profissionais realizar ou não estes atos.

E em alguns Estados não valerá o esforço de união dos fatores necessários a produção de audiências, visto que há um fator de custo, que certamente será impagável através da remuneração oferecida pelo estado.

O CNJ fixou como valor de uma sessão de mediação de 60 (sessenta minutos), o valor de uma procuração pública, ao invés de ter fixado um valor em reais, ou pelo menos um valor mínimo nacional em reais.

Na prática, isto implica em Estados, como Santa Catarina, no pretense pagamento de R\$ 34 reais, conforme o item 6, da Tabela I, do Regimento de Custas e Emolumentos (Estado de Santa Catarina, 1997).

Nestas condições, e considerando a necessidade de um a qualificação de um mediador, do espaço necessário para a mediação, dos materiais utilizados, do sistema de informática etc.

Esta questão está totalmente relacionada ao “Jeito”, visto que de uma maneira ou outra o direito não tem sua distribuição eficaz e homogênia em todo o território nacional. Certamente o que implicará em nomas ações de contorno ou de produção de mais legislação para este contorno.

Enquanto isto está claro que haverá um grande atraso na implantação desta modalidade de mediação em alguns Estados, enquanto que outros terão um excelente impulso, visto a valorização da prática de mediação.

Neste sentido, produziremos uma análise detalhada em trabalho futuro, quiçá já com alguns dados estatísticos de atos praticados em diferentes Estados.

A investigação exposta desemboca justamente num problema: se há na efetivação da Constituição Federal a própria condição para a sua validade, por outro lado, há nos litígios que ela provoca, até para lhe darem a força normativa, um obstáculo, qual seja, a via contenciosa, que aparentemente, não é perfeita.

Entretanto, a adoção institucionalmente centralizada dos métodos alternativos incorre, também, não só em agravar os entraves da judicialização em massa, como, ainda, virando parte de uma cultura institucional formalista, pode se converter numa formalidade sem o reconhecimento social necessário.

Se as soluções aos entraves burocráticos passarem sempre por modificações na burocracia, contudo, haverá espaço para o “jeito” operar tanto nos comportamentos internos da burocracia, quanto nos dos agentes que visualizarem alternativas fora do sistema.

Há no “jeito” aspectos positivos culturais brasileiros que demonstram um potencial conciliatório e criativo que, se explorado corretamente e tomadas às precauções possíveis – para evitar a ascensão de sua face negativa – pode quebrar a autorreprodução do “jeito”, explorando alternativas que se refletem mais com as características específicas do contexto cultural brasileiro.

É preciso uma solução para o volume e a conseqüente demora processual atual. A tentativa de acordo através de uma rede composta por profissionais qualificados, organizados e fiscalizados pelo Poder Judiciário, de forma a exercer a mediação (negociação com argumentação), em um ambiente apropriado e distinto das condições formais e intimidadoras dos ambientes judiciais, previamente a análise por um juiz, de todas as demandas, de uma forma a fomentar a pacificação social que alivie efetivamente o número de litigâncias que necessitem de decisão judicial, gerando uma cultura do diálogo.

Todavia o fato de ter que ser judicializado para posteriormente haver um chamamento à conciliação e mediação já não parece ser um caminho alternativo. Ainda não analisamos, e será fruto de outro artigo, a mediação extrajudicial, mas nos parece, de antemão, que possibilitar estas audiências nos serviços notariais e registrais, e inclusive as audiências de processos, especialmente os já judicializados, vão propagar um entendimento de que as partes conflitantes podem e devem ir antes de ajuizarem uma ação, à estes serviços, visto que se não o forem, posteriormente terão que voltar a eles para fazerem as audiências de conciliação. Na continuidade, a sociedade ira mudar de hábito, ou seja, haverá uma mudança de cultura quanto a judicialização direta de qualquer conflito.

Assim, quando as partes começarem a procurar os serviços de mediação nos “cartórios extrjudiciais” para ações novas, vão perceber que terão liberdade de escolha de métodos alternativos de resolução de conflitos.

A consciência de que os conflitos podem ser resolvidos com o auxílio de terceiras pessoas mais preparadas para auxiliarem na comunicação e aproximação das partes, vai consolidar uma nova forma, aí sim, alternativa de resolução de conflitos, por fora do formalismo e da burocracia estatal.

A mediação, conciliação ou arbitragem, tem que ser uma opção perceptível e do interesse dos conflitantes, decorrente de um sentimento de que estão totalmente em suas mãos e responsabilidade os caminhos para solucionar os seus conflitos.

A transferência de uma decisão ao Estado deve ser em última análise, quando após todo o processo de mediação, resultar em um não conflito e na não aceitação de uma arbitragem.

A arbitragem deve ser uma alternativa ofertada as partes pelos possíveis mediadores, uma vez que já terão conhecimento do conflito e suas razões. E por outro lado, os mediadores também já serão conhecidos das partes conflitantes, e é muito provável que aceitem um arbitramento.

Grande percentual das faltas de acordo está colocada em pequenas divergências que as partes aceitariam que um terceiro decida, e é neste percentual que o árbitro deve atuar. Enfim, a arbitragem seria a alternativa final para os conflitantes que prefiram evitar a via judicial, abrindo mão de alguns direitos como o devido processo legal judicial, para admitir algum tipo de perda por decisão do árbitro, mas enfim ganhar em liberdade face a agilidade da decisão arbitral que liberta dos longos anos do rito judicial. Claro que isto será uma escolha das partes e em questões e limites que elas perceberem que é vantajoso para ambas em face do risco que correm.

Através da conciliação ou mediação os sujeitos sociais dos conflitos passarão a ter consciência de que são responsáveis e devem exercer também a pacificação de tais conflitos, com a orientação do mediador.

Esta nova realidade fará com que o “Jeito” brasileiro de resolver venha a ser exercido de uma forma positiva, dirigido para a responsabilidade de perceber os demais sujeitos da sociedade, da necessidade de regras de reciprocidade, da possibilidade uso da argumentação dialogada, da tolerância também relevante e embutida no “jeito” brasileiro, enfim em todos os aspectos que a flexibilidade, possa ser usada para assumir a responsabilidade social, muito mais importante do que apontar os pontos de discordâncias que a sociedade normalmente produz, mas também de também criar os caminhos das soluções para tais conflitos.

Isto irá gerar um valor e um reconhecimento de alto valor ao judiciário, que deve ser utilizado para as posições de verdadeiro não acordo, constatado a partir de todo o processo de conciliação e mediação, em que as partes não queiram correr o risco de uma decisão arbitral, mais singela e mais rápida.

No campo da negociação argumentada para a obtenção do acordo, o “Jeito” brasileiro pode ser sim uma ferramenta positiva para obter pontos de concordância, desprezo a divergência, conduzindo a um pensamento que valoriza a pacificação social, que valoriza a utilização do tempo com novos objetivos evitando os desgastes e psíquico da longa duração da indecisão judicial. A decisão judicial é que não pode ser acelerada de modo a colocar em risco

o devido processo legal, com o exercício do tão importante pleno direito de defesa das partes. Portanto a conciliação e a mediação, estando as partes cientes dos seus poderes de transigir, certamente poderão acelerar o processo de decisão sem perder o seu pleno exercício do direito de defesa, visto que qualquer redução de possível direito será uma opção das próprias partes do peculiar “jeito” brasileiro.

Bibliografia

- CACHAPUZ, M. C., & CARELLO, C. P. (2016). O Direito Chinês e a Mediação: Como o Brasil Chegará Lá? *Revista de Formas Consensuais de Resolução de Conflitos*, v. 2(n. 1, Jan/Jun), 119 - 135.
- CAPELLETTI, M. (1985). Acesso à justiça. *Revista do Ministério Público*, 1(18), 8-26.
- CAPELLETTI, M. (1993). *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris.
- Conselho Nacional de Justiça. (2016). *Manual de Mediação Judicial* (6a. ed.). Brasília: CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça. (2017). *Justiça em Números 2017, Ano Base 2016*. Brasília: CNJ.
- Conselho Nacional de Justiça. (27 de 03 de 2018). *Provimento nº 67/2018 do CNJ disciplina conciliação e mediação em cartórios*. Acesso em 28 de 03 de 2018, disponível em ANOREG: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/03/27/provimento-no-67-do-cnj-dispoe-sobre-os-procedimentos-de-conciliacao-e-mediacao-nos-servicos-de-notas-e-de-registro-do-pais/>
- D'AGOSTINO, R. (15 de 08 de 2016). *Juízes ignoram fase de conciliação e descumprem novo código*. Acesso em 28 de 03 de 2018, disponível em <http://g1.globo.com>: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/08/juizes-ignoram-fase-de-conciliacao-e-descumprem-novo-codigo.html>
- DALLARI, D. d. (1996). *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996. 163 p. São Paulo: Saraiva.
- EHRLICH, E. (1986). *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: Universidade de Brasília.
- IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. (03 de 07 de 2017). <https://ibpt.com.br>. Acesso em 22 de 03 de 2018, disponível em IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação: file:///C:/Users/Vicente_2/OneDrive/EPGCR/OneDrive/Mestrado/QuantidadeDeNormas201628AnosCF.pdf
- MARMELSTEIN, G. (2011). Jurisprudência Arco-Íris: comentários à decisão do STF acerca das uniões homoafetivas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, 1(17), 225-262.
- MORAIS, F. S. (2013). *Hermenêutica e pretensão de correção: uma revisão crítica da aplicação do princípio da proporcionalidade pelo Supremo Tribunal Federal*. 2013. São Leopoldo: UNISINOS.
- PALETTA, M. C. (2011). *Audiência de conciliação nos juizados especiais cíveis cariocas: Obstáculo ou solução?* (Dissertação (Mestre em Poder Judiciário ed.)). Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas (FGV).
- REGLA, J. A. (2015). *El Arte de La Mediación – Argumentación e mediación*. Madrid: Editorial Trotta.
- República Federativa do Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora do Senado.
- República Federativa do Brasil. (18 de 11 de 1994). *Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 - Lei dos Notários e Registradores*. Acesso em 28 de 03 de 2018, disponível em

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm
- República Federativa do Brasil. (16 de 03 de 2015). *Código de Processo Civil - Lei nº 13.105*. Acesso em 28 de 03 de 2018, disponível em www.planalto.gov.br:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- República Federativa do Brasil. (26 de 06 de 2015). *Lei da Mediação - 13.140*. Acesso em 28 de 03 de 2018, disponível em www.planalto.gov.br:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm
- ROSENN, K. S. (1998). *Jeito na Cultura Jurídica Brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar.
- SADEK, M. T. (2008). Acesso à Justiça: Visão da Sociedade. *Justitia*, 198(61), 271-279.
- SANTIAGO, A. (2015). Filosofía del Derecho Constitucional: Perspectiva Continental. In: ZAMORA, Jorge Luiz Fabra, SPECTOR, Ezequiel (Eds.). In: J. L. ZAMORA, *Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho* (Vol. 3, pp. 1814-1888). México: UNAM.
- WOLKMER, A. C. (2015). *A História do Direito no Brasil* (9a. Ed. Revisada e atualizada ed.). Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Forense.